



Número: **0600416-35.2020.6.16.0107**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **21/06/2021**

Processo referência: **0600415-50.2020.6.16.0107**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600416-35.2020.6.16.0107 que julgou desaprovadas as contas, referente às eleições municipais de 2.020, para o candidato Artur José da Fonseca, com supedâneo na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.607/2019, em razão das irregularidades: da aplicação superior ao limite legal de recursos próprios na campanha, nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; devido à inconsistência entre os bens informados no registro de candidaturas, e os recursos próprios estimáveis informados na prestação de contas, contrariando o art. 25, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019; assim como, pela extração do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e deixou, naquele momento, de aplicar multa aos candidatos que em campanha, extrapolam o limite de utilização e recursos próprios, previsto no art. 23 § 2º, A, da Lei 9.504/1997 (autofinanciamento), por entender que para tal fim deve ser aplicada em ação autônoma, observado o rito previsto no art. 22, da Lei Complementar, n. 64/90 (art. 44, Res. TSE 23.608/2019). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Artur José da Fonseca, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Social Democrático - PSD, no município de Planalto/PR, desaprovadas nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devido ao uso de recursos próprios superiores a 10% do limite total dos gastos eleitorais autorizados; bem como, a conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 8, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ARTUR JOSE DA FONSECA VEREADOR (RECORRENTE)	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)
ARTUR JOSE DA FONSECA (RECORRENTE)	MODESTO RAFAGNIN (ADVOGADO) IRACILDA MACCARI RAFAGNIN (ADVOGADO)
JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

39916	21/07/2021 18:07	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão
-------	------------------	--------------------------------	---------



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600416-35.2020.6.16.0107

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ARTUR JOSE DA FONSECA VEREADOR, ARTUR JOSE DA FONSECA  
Advogados do(a) RECORRENTE: MODESTO RAFAGNIN - PR0047112, IRACILDA MACCARI RAFAGNIN -  
P R 0 0 7 3 7 2 5

RECORRIDO: JUÍZO DA 107ª ZONA ELEITORAL DE CAPANEMA PR  
RELATOR: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

### **DECISÃO**

I. Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por ARTUR JOSÉ DA FONSECA, filiado ao PSD, candidato ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 36935116).

O candidato obteve 95 votos na eleição (não eleito).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 2.470,00, sendo R\$ 1.970,00 provenientes de recursos estimáveis em dinheiro e R\$ 500,00 de recursos próprios (id. 36939216).

No parecer conclusivo (id. 36939416), o CARTÓRIO DA 107ª ZONA ELEITORAL - CAPANEMA apontou as seguintes irregularidades: i) aplicação de recursos próprios superior ao limite legal, superando em R\$ 769,23; ii) extração do prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ para abertura de conta bancária destinada ao recebimento de Doações para Campanha; e iii) inconsistência entre os bens informados no registro de candidaturas e os recursos próprios estimáveis informados na prestação de contas.

O juízo de origem desaprovou as contas em razão dos motivos apontados, deixando de aplicar a multa prevista, por entender que depende de ação autônoma (id. 36939966).

Diante da decisão, ARTUR JOSÉ DA FONSECA interpôs este Recurso Eleitoral (id. 36940266), apresentando os seguintes argumentos: i) que pela legislação eleitoral não havia obrigatoriedade de declarar na prestação de contas o seu próprio veículo; ii) houve dificuldade na abertura das contas bancárias em decorrência de grande fluxo de demanda, pertinente à falta de estrutura bancária para atendimento no período crítico da pandemia; iii) ocorreu um erro no momento do registro da candidatura em não declarar o veículo



Chevrolet/Onix, ano/fab. 2016, no entanto, foi declarado na prestação de contas parcial e na prestação de contas final. Ao final, requer seja conhecido o Recurso e, no mérito, aprovadas as contas sem qualquer ressalva.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do Recurso (id. 38169716).

O recorrente foi intimado para manifestar-se sobre a alegação de intempestividade do Recurso, a teor do art. 10 do CPC, mas quedou-se inerte (id. 39769966).

**II.** Com efeito, a decisão que desaprovou as contas foi publicada no DJe n101/2021, f. 362, em 28/05/2021 - sexta-feira (disponível em Diário da Justiça Eletrônico), sendo que o Recurso Eleitoral foi interposto somente no dia 03/06/2021, ou seja, um dia além tríduo legal estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, forçoso reconhecer que o presente Recurso Eleitoral não tem condições de transpor o juízo de admissibilidade, porque intempestivo.

**III.** Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III do Código de Processo Civil e 31, II do RITRE, não conheço do Recurso interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - relator

